



AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

Autos n. 0004144-88.2026.8.16.0194
Recuperação Judicial

ÍTEGRA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., e outras – Em Recuperação Judicial, já qualificadas nos autos de **Recuperação Judicial** em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para expor, ponderar e requerer o que segue.

1. R. DESPACHO DO MOV. 12.1, LETRA “B”

2. Cumprindo a r. determinação judicial contida no despacho do **mov. 12.1, letra “b”** – referente ao relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, em relação à **ÍTEGRA**, o documento foi anexado no **mov. 1.16**; quanto a **P2**, está no **mov. 1.17** e no que se refere à **CELEIRO**, no **mov. 1.18** dos autos do processo.

Em complemento ao que foi anexado, requerem a juntada do fluxo de caixa projetado para os doze meses, relativo ao **Grupo Ítegra**.



Ainda, pela juntada do parecer técnico contábil acerca da evolução do faturamento e projeção do fluxo de caixa, em relação a cada uma das três requerentes, quais sejam; **ÍNTEGRA, P2 e CELEIRO**.

3. R. DESPACHO DO MOV. 12.1, LETRA “A”

4. No que se refere ao r. despacho do **mov. 12.1, letra “a”**, quanto a consolidação substancial e processual, as requerentes prestam os esclarecimentos a seguir.

5. Para fins de consolidação substancial e processual, a lei de regência exige a presença cumulativa de ao menos duas das hipóteses elencadas nos quatro incisos do art. 69-J da Lei 11.101/05.

6. Em primeiro lugar, observada a regra do inc. III, as três pessoas jurídicas têm como único sócio o **Sr. Guilherme Polak**¹, de modo que há identidade total dos quadros societários. Ainda, a atividade empresária das requerentes é exercida no mesmo endereço, ou seja, Rua Alfredo Pinto, n. 1.535, São José dos Pinhais, Paraná².

7. O objeto social das três jurídicas é o mesmo, conforme documentação anexada, sendo que atuam de forma conjunta no mercado (inc. IV, do art. 69-J), sendo que, *foi criada, em 11.08.2015, a P2 e posteriormente, em 2017, com vistas à ampliação da capacidade logística e da atuação nacional, instituindo-se a CELEIRO* (item 5 da petição inicial).

Portanto, há gestão unificada do grupo econômico (três jurídicas), inclusive, como dito, efetivo exercício da atividade mercantil no mesmo endereço; partilha de sede e estrutura administrativa única, recursos humanos, controles contábeis e financeiros (item 7 da petição inicial). Nessa

¹ **Íntegra: mov. 1.21; P2: mov. 1.22 e CELEIRO, mov. 1.23** dos autos do processo.

² Os comprovantes formais de endereço relacionados às atividades das três pessoas jurídicas se traduzem nas faturas de consumo de água da Sanepar e de energia elétrica da Copel, ambas emitidas em nome da **CELEIRO**. Tal circunstância comprova que, desde o início das atividades econômicas da **ÍNTEGRA**, já existia vínculo estrutural e operacional com a **CELEIRO**, evidenciado pela utilização do mesmo endereço físico e pela centralização dos encargos essenciais de funcionamento em uma única pessoa jurídica. As referidas contas constituem prova material relevante da relação existente entre as jurídicas, demonstrando que a infraestrutura básica necessária ao exercício das atividades empresariais sempre esteve vinculada à **CELEIRO**, o que reforça a existência de interdependência econômico-financeira e estrutural, bem como a atuação conjunta desde a constituição da **ÍNTEGRA**. Por fim, os documentos apresentados corroboram a existência de grupo econômico de fato, ao evidenciar a comunhão de endereço, de estrutura e de responsabilidades operacionais entre as três sociedades empresárias requerentes.



linha, as três entidades se aglutinaram, visando a atender, de forma racional, metódica, profissional e habitual, o mercado no qual conjuntamente atuam (art. 69-J, inc. iv).

O fenômeno econômico, bastante comum em termos de Brasil e demais nações globalizadas, se não traduz em novidade em tempos pós-modernos, porquanto vem desde a Segunda Guerra Mundial.

8. De acordo com a documentação anexa, de há muito as pessoas jurídicas realização transferências bancárias entre si, visando a suprir a necessidade de fluxo de caixa e a garantir a continuidade das operações, em especial de **CELEIRO** (art. 69-J, inc. II).

Demais, as aludidas movimentações bancárias, comprovadas, evidenciam que tal pessoa jurídica não possui autonomia financeira plena, dependente de efetivo suporte direto de **ÍNTEGRA**, a fim de horar, a tempo e modo corretos, seus compromissos operacionais e, por fim, manter atuação conjunta e coordenada no mercado em que as três entidades efetivamente atuam.

9. A prática reiterada de aportes financeiros entre as jurídicas demonstra insofismável relação de interdependência econômico-financeira, caracterizada pelo compartilhamento de recursos (dinheiro) e pela gestão integrada do caixa das três requerentes, o que reforça a existência de atuação conjunta e coordenada no mercado.

10. Os comprovantes de transferências apresentados constituem prova material robusta, indene de dúvida, acerca da existência de grupo econômico de fato, evidenciando a comunhão de interesses, a confusão financeira e a dependência operacional entre as sociedades empresárias³ (art. 69-J, inc. II).

11. Outro fato relevante, para fins de efetiva comprovação de que há grupo econômico, é o fato de que **ÍNTEGRA, P2 e CELEIRO** serem atendidas pelo mesmo profissional contábil, que responde pela escrituração, apuração de resultados e cumprimento das obrigações acessórias de todas as sociedades empresárias.

³ As três pessoas jurídicas requerentes formam o que a doutrina pátria denomina de “grupo de sociedade de fato”. Ensina o jurista Rubens Requião, em relação aos entes jurídicos que *estes mantém entre si, laços empresariais através da participação acionária, sem necessidade de se organizarem juridicamente*. **Curso de direito comercial, 2º Vol.**, 14ª edição. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 225.



12. Tal circunstância evidencia a centralização das rotinas contábeis e o tratamento integrado das informações econômico-financeiras, demonstrando que as três pessoas jurídicas efetivamente não atuam de forma isolada, mas sim de maneira coordenada e interdependente.

13. A utilização de um único contador para a gestão contábil das três pessoas entidades reforça a existência de alinhamento operacional, padronização de procedimentos e unidade na condução administrativa.

14. Esse elemento se traduz em relevante prova da configuração de grupo econômico de fato, na medida em que revela a comunhão de estrutura técnica e a integração na gestão das atividades empresariais, corroborando a existência de vínculo entre **ÍNTEGRA, P2 e CELEIRO**.

Em anexo, a declaração assinada pelo contador das três pessoas jurídicas.

15. Portanto, resta efetivamente comprovado o nexos econômico-financeiro e de interdependências que envolve as três pessoas jurídicas, requerendo seja autorizada a consolidação substancial e processual no caso concreto⁴.

⁴ *Recuperação judicial. Decisão determinando "ex officio" a consolidação substancial de empresas, integrantes do grupo econômico daquelas já em litisconsórcio ativo, no polo ativo da reestruturação. Agravo de instrumento de credor. Hipótese dos autos em que a consolidação substancial, não apenas se justifica, dada a ausência de autonomia jurídica das devedoras, a demonstração de confusão patrimonial e a existência de movimentação de recursos entre as empresas, como também se mostra obrigatória, devendo ser, efetivamente, determinada de ofício pelo juiz "após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial." (SHELAC. NEDER CERZETTI). Decisão agravada omissa quanto à necessidade de apresentação de documentos obrigatórios elencados no art. 51 da Lei 11.101/2005. Alegação de supressão de instância. Inocorrência. Obrigatoriedade de apresentação do rol de documentos, que decorre implicitamente da inclusão determinada das empresas na recuperação. Trata-se, com efeito, de requisito objetivo ao deferimento do processamento da recuperação judicial, que não admite apreciação ou dispensa por parte do Juízo. Decisão agravada parcialmente reformada. Agravo de instrumento parcialmente provido. Tribunal de Justiça de São Paulo, Agravo de Instrumento n. 2138841-43.2020.8.26.0000. E mais: Recuperação judicial Consolidação substancial deferida Unidade gerencial, simbiose do objeto social, operação unificada e interdependente verificadas em perícia prévia Oferecimento de garantias cruzadas noticiadas pelas recuperandas - Apresentação de um plano de recuperação único Cabimento Possibilidade da assembleia geral de credores deliberar sobre a segregação de um ou mais devedores Exegese do art. 35, I da Lei 11.101/2005. Deferimento de levantamento de depósito judicial - Valor derivado de rateio dos valores pagos em ação indenizatória anterior ao pedido de processamento de recuperação judicial Manutenção do exercício da atividade empresarial, sem que o devedor deixe de ostentar a faculdade de dispor de seus bens, feita limitação apenas quanto a seu ativo permanente eis que a recuperação judicial não induz alteração imediata no exercício da gestão dos negócios comuns - Decisões mantidas, ressalvada a necessidade de elaboração de quadros de credores individualizados para cada um dos devedores e a pendência de outros recursos acerca do deferimento do levantamento dos valores Recurso*



Pelo exposto, reiterando todos os termos da petição inicial, requerem ao r. Juízo, à vista da prova documental coligida, seja autorizada a consolidação processual e substancial das três pessoas jurídicas requerentes.

Pedem deferimento,

Curitiba, 24 de março de 2026.

CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS
OAB/PR nº 45.295

CARLOS ROBERTO CLARO
OAB/PR nº 14.148

desprovido, com observações. Tribunal de Justiça de São Paulo, Agravo de Instrumento n. 2223176-92.2020.8.26.0000.

